



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10930.900449/2016-06
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1002-002.092 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**
Sessão de 13 de maio de 2021
Recorrente MICROSENS S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Data do fato gerador: 31/01/2012

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. INSTRUÇÕES DE PREENCHIMENTO.

Na Declaração de Compensação somente poderão constar dados relativos a apenas um pagamento indevido ou a maior (dados de apenas um DARF).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário. Votou pelas conclusões o conselheiro Ailton Neves da Silva. .

(documento assinado digitalmente)
Ailton Neves da Silva- Presidente.

(documento assinado digitalmente)
Rafael Zedral- Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Aílton Neves da Silva (Presidente), Rafael Zedral e Marcelo José Luz de Macedo.

Relatório

Por bem descrever o ocorrido, valho-me do relatório elaborado por ocasião do julgamento em primeira instância, a seguir transcrito:

Trata o presente processo de **Declaração de Compensação de crédito de Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ**, referente a pagamento efetuado **indevidamente ou ao maior** no período de apuração 31/12/2011, no valor de R\$ 139.658,49, transmitida através do PER/Dcomp nº 12656.07838.250815.1.3.04-0506.

A DRF Londrina não homologou a compensação por meio do despacho decisório eletrônico de fl. 218, já que pagamento indicado no PER/Dcomp teria sido integralmente utilizado para quitar débito do contribuinte.

Cientificado do despacho, o interessado apresentou manifestação de inconformidade, **para alegar que o valor devido de IRPJ seria menor que o inicialmente apurado e que seria pago em três quotas, sendo que o pagamento referente a cada uma delas restaria com saldo passível de compensação, em virtude das retificações de DCTF e DIPJ.**

No entanto, somente o pagamento referente à primeira quota do 4º trimestre de 2011 teria sido indicado como crédito no PER/Dcomp, sendo insuficiente para quitar todo o montante a ser compensado.

Requeru, então, que o PER/Dcomp fosse retificado de ofício, para incluir o DARF referente à segunda quota como origem do crédito.

Esta Turma julgou a manifestação de inconformidade como procedente em parte, pois o Despacho Decisório não teria levado em consideração a DCTF retificadora transmitida em 07/01/2015. **O processo foi encaminhado para a unidade de origem proferir nova decisão.**

A DRF Londrina proferiu novo Despacho Decisório, fls. 263/268, no qual fez as seguintes constatações:

15. Assim, de acordo com pesquisas de fl. 248, o pagamento a que se refere o crédito encontra-se parcialmente disponível. A empresa apurou débito de IRPJ para o PA 4º Trimestre/2011 no valor de R\$ 154.649,81, dividido em quotas, no valor de R\$ 51.549,94 cada, conforme se confirma das pesquisas à DCTF e DIPJ apresentadas pela empresa às fls. 250/257.

16. Portanto, o valor da quota (R\$ 51.549,94) realmente foi apurado em valor menor do que o recolhimento em DARF, de R\$ 139.658,49, **restando um saldo de crédito no valor de R\$ 88.108,55.**

17. Assim, tendo em vista a decisão da DRJ e a disponibilidade parcial do pagamento, **a empresa tem direito ao crédito de R\$ 88.108,55** (R\$ 139.658,49 – R\$ 51.549,94) pago em 31/01/2012. Reconhecido parcialmente o direito creditório, a compensação vinculada ao crédito será homologada até o limite do crédito deferido.

18. Conforme Demonstrativo de Cálculos da Compensação, de fls. 259/262, o crédito reconhecido foi suficiente somente para compensar parcialmente o débito da DCOMP nº 12656.07838.250815.1.3.04-0506, restando saldo de débito no valor de R\$ 43.110,84 (fl. 259).

Portanto, o direito creditório foi parcialmente reconhecido e a Dcomp, parcialmente homologada.

O interessado foi cientificado eletronicamente em 19/03/2018, fl. 275, tendo apresentado a manifestação de inconformidade de fls. 278/286, em 17/04/2018, para reafirmar

que após nova apuração do IRPJ, teria constatado valor devido a menor, remanescendo crédito disponível nas três quotas pagas.

Defendeu que já na primeira manifestação de inconformidade, **teria solicitado a retificação de ofício do PER/Dcomp para incluir o DARF referente à segunda quota do IRPJ.**

Arguiu que se transmitisse novo PER/Dcomp, como informado no primeiro acórdão, seria prejudicado pela incidência de multa de mora incidente sobre o débito a ser compensado.

Alegou que teria cometido apenas erro material.

Citou o princípio da verdade material, jurisprudência administrativa e concluiu, para requerer o provimento da manifestação de inconformidade e a apresentação de todos meios de prova admitidos em direito.

Em sessão de 27 de dezembro de 2018 (e-fls. 324) a DRJ julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade do contribuinte, nos termos da ementa abaixo reproduzida:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO Data do fato gerador: 31/12/2011

MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. PEDIDO ADICIONAL DE DIREITO CREDITÓRIO. NÃO CABIMENTO.

A reclamação, em manifestação de inconformidade, de direito creditório superior àquele indicado na Declaração de Compensação processada configura novo Pedido, sujeito ao rito processual cabível, observado o prazo quinquenal previsto no art. 168 do CTN.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. INSTRUÇÕES DE PREENCHIMENTO.

Na Declaração de Compensação somente poderão constar dados relativos a apenas um pagamento indevido ou a maior (dados de apenas um DARF).

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Entenderam os julgadores que não seria possível a retificação do PER/DCOMP para a inclusão de mais dois DARFS como a origem do crédito pois nos *“Dcomps referentes ao aproveitamento de pagamento indevido ou a maior é permitido informar apenas um DARF.”*

Ciente da decisão de primeira instância, o ora Recorrente apresenta Recurso Voluntário (e-fls. 338), no qual expõe os fundamentos de fato e de direito a seguir sintetizados.

Repisa o argumento de que apurou R\$ 154.649,81 de IRPJ, ainda que tenha recolhido R\$ 418.985,47 por meio de três DARFs e uma compensação via PER/DCOMP, o que teria gerado um crédito de R\$ 264.335,65:

3.4 - Sendo assim, os pagamentos das quotas deveriam ter sido efetuados nos valores originais de R\$ 51.549,94, cada. Como os recolhimentos foram efetuados nos valores demonstrados acima, haveria crédito em cada uma das quotas, conforme abaixo:

Data	Forma de Pagamento	Valor Original Pago	Valor Original Devido	Diferença Valor Original Paga a Maior
31/01/2012	DARF	139.658,49	51.549,94	88.108,55
28/02/2012	DARF	139.658,49	51.549,94	88.108,55
31/03/2012	Per/Dcomp	139.658,49	51.549,94	88.108,55
31/03/2012	DARF	10,00		10,00
Total		418.985,47	154.649,82	264.335,65

Repete que deveria ter informado não apenas o primeiro DARF em DCOMP mas também os valores da primeira e segunda quotas.

Alega que a existência de seu crédito é inequívoca e que a retificação da DCOMP deve ser feita de ofício pois a recorrente está impedida de fazê-la por impedimento em normas da RFB, em função da emissão da decisão administrativa.

Afirma que o impedimento de se informar mais de um DARF em um único PER/DCOMP não decorre de lei mas de um programa de computador.

Alega que a Administração pública deve buscar a verdade material e seu direito não pode ser obstado por formalismos exagerados.

Ao final, pede a revisão do Acórdão da DRJ no sentido de que seja deferido seu pleito.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rafael Zedral, Relator.

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 23-B da Portaria MF nº 343/2015 (Regimento Interno do CARF), com redação dada pela Portaria MF nº 329/2017.

Demais disso, observo que o recurso atende os outros requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Pedido de sustentação oral feito nos autos

Consta da defesa pedido de **SUSTENTAÇÃO ORAL**. Todavia, convém desde logo informar o pedido não merece prosperar.

A solicitação de sustentação oral não foi realizada nos termos da Portaria MF nº 343/2015, cujo artigo 61-A prescreve:

Art. 61-A. As turmas extraordinárias adotarão rito sumário e simplificado de julgamento, conforme as disposições contidas neste artigo.

[...]

§ 2º A pauta da reunião será elaborada em conformidade com o disposto no art. 55, dispensada a indicação do local de realização da sessão, e incluída a informação de que **eventual sustentação oral estará condicionada a requerimento prévio, apresentado em até 5 (cinco) dias da publicação da pauta**, e ainda, de que é facultado o envio de memoriais, em meio digital, no mesmo prazo.

[...]

§ 4º O requerimento para sustentação oral implica a retirada do processo para inclusão em pauta de sessão não virtual.

Como se vê, os pedidos de solicitação de sustentação devem ser feitos no prazo de cinco dias da publicação da pauta de julgamento. O formulário de solicitação de sustentação oral, por sua vez, encontra-se disponível no sítio eletrônico do CARF.

O contribuinte não cumpriu com o exposto na norma.

Esse entendimento, inclusive, é assente nas turmas extraordinárias das três seções de julgamento deste Conselho, veja-se:

PEDIDO DE SUSTENTAÇÃO ORAL. A sustentação oral por mandatário da Recorrente é realizada nos termos do artigo 61-A, §2º do RICARF. **(Processo nº 13830.902837/2009-19. Acórdão nº 1002-000.914. Sessão de 07/11/2019)**

SUSTENTAÇÃO ORAL. SOLICITAÇÃO. O recurso voluntário não é o instrumento adequado para solicitação de sustentação oral. Tal faculdade deve ser formalizada pelo interessado mediante preenchimento de formulário específico disponibilizado no sítio do CARF na internet, com observância, dos prazos regimentais. **(Processo nº 19707.000100/2007-91. Acórdão nº 2001-001.519. Sessão de 17/12/2019)**

REQUERIMENTO DE SUSTENTAÇÃO ORAL EM RECURSO. O pedido de sustentação oral deve observar o que dispõe o art. 61-A, §2º, do Anexo II do Regimento do Interno do CARF (RICARF). **Processo nº 10840.902163/2008-56. Acórdão nº 3003-000.332. Sessão de 08/07/2019)**

Assim, não merece acolhida o pedido preliminar de sustentação realizada nos autos.

DO MÉRITO

Quanto ao mérito, o recurso deve ser indeferido.

A recorrente evoca o artigo 149 do CTN para argumentar que caberia à autoridade fiscal a retificação de declaração quando constatado erro, pois “*caso presente houve ERRO por parte da Recorrente por ocasião do preenchimento do Per/Dcomp,*”.

Pois bem. Pelo que se extrai dos autos, a declaração de compensação 12656.07838.250815.1.3.04-0506 **não possui nenhum erro passível de retificação**. O único erro aqui **é o entendimento da recorrente** de que poderia incluir num mesmo PER/DCOMP a informação de mais de um recolhimento.

Trata-se assim de erro de julgamento da recorrente quanto aos procedimentos de utilização do PER/DCOMP e não erro na declaração de compensação. A RFB elaborou um sistema eletrônico que analisa cada pagamento individualmente informado em PER/DCOMP, comparando-o com as informações das declarações de débitos (DCTF). Havendo saldo de pagamentos, reconhece-se o crédito pleiteado. No presente caso, comparou-se o recolhimento de R\$ 139.658,49 recolhido em 31/01/2012 com o débito de 51.549,94, declarado na DCTF retificadora, reconhecendo assim um crédito de R\$ 88.108,55.

A recorrente alega que o impedimento de utilização de mais de um DARF em um mesmo PER/DCOMP não ocorre de lei mas de um programa de computador, o que é um equívoco. O Acórdão recorrido afirma categoricamente que a lei 9430/1996 no seu artigo 74 delegou à RFB a atribuição de regulamentar o procedimento de restituição e compensação:

“A argumentação não merece prosperar.

A Lei nº 9.430, de 1996, tratando da compensação em seu art. 74, determinou que esta se daria mediante entrega, pelo sujeito passivo, de declaração, na qual constariam informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. **Também atribuiu competência à Receita Federal para disciplinar o disposto no citado artigo.**

Ao disciplinar o artigo, a RFB estabeleceu a obrigatoriedade da entrega de declaração de compensação por meio eletrônico, utilizando-se o programa PER/DCOMP.”

E esta atribuição de competência referida pelo Acórdão encontra-se no parágrafo 14 do artigo 74 da lei 9.430/1996:

“§ 14. A Secretaria da Receita Federal - SRF disciplinará o disposto neste artigo, inclusive quanto à fixação de critérios de prioridade para apreciação de

processos de restituição, de ressarcimento e de compensação. [\(Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004\)](#)”

E por meio desta autorização legal, a RFB editou o Ato Declaratório Executivo Corec nº 2/2015 **citado pelo Acórdão recorrido**, que estabelece que para cada pedido de restituição ou declaração e compensação deve ser informado apenas um recolhimento.

Portanto, o impedimento não decorre de um programa de computador mas sim de normas da RFB editadas com autorização legal.

Assim, não há nenhum **erro prontamente apurável** na declaração de compensação que provoque a sua retificação de ofício. As normas da RFB determinam que deve ser informado apenas um DARF para cada declaração de compensação de crédito de pagamento indevido.

Relembremos que o Recurso Voluntário se presta a contestar a decisão proferida pela DRJ nos termos do artigo 33 do decreto 70.235/1972¹ e que será considerada “não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante²”. A recorrente não cita e por consequência não contesta a afirmação do (segundo) Acórdão recorrido de que a RFB possui autorização legal para disciplinar a matéria. Não contesta a aplicação do parágrafo 14 da lei 9430/1996 e do Ato Declaratório Executivo Corec nº 2/2015 citados pelo Acórdão recorrido.

A busca pela verdade material, muito citada pela recorrente, foi atingida com êxito pelos Julgadores da DRJ pois constatou-se que houve pagamento a maior referente ao DARF informado e que não há permissão legal para que um mesmo PER/DCOMP trate de pagamento indevido de mais de um DARF. Veja-se que constatar o que dispõem uma norma também é constatar a verdade. Buscar a verdade é também procurar saber se tal comportamento é permitido por lei.

Pois é verdade que:

1. A lei 9430/1996 determina que a RFB regulamentará os pedidos de restituição e declarações de compensação;
2. As normas da RFB determinam que para cada declaração de compensação/pedido de restituição que informe pagamento indevido deve estar relacionado a apenas um DARF recolhido indevidamente ou a maior;
3. A recorrente informou em PER/DCOMP apenas um DARF, obedecendo assim as disposições regulamentares;

¹ Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

² Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante

4. A RFB realizou nova análise, considerando a DCTF retificadora, e constatou pagamento a maior no valor R\$ 88.108,55 decorrente do DARF de valor R\$ 139.658,49 recolhido em 31/01/012.
5. Que este crédito de R\$ 88.108,55 confere exatamente com o crédito alegado pela recorrente em todas as suas peças de defesa referente ao recolhimento realizado em 31/01/2011 e informado no PER/DCOMP.

A recorrente cita a compensação de ofício, inclusive afirmando que desde já a autoriza a sua execução. Cita o texto de um determinado artigo 61, que apesar de não citar de que norma está inserido, sabemos que se trata do artigo 61 da [Instrução normativa nº 1300](#) de 20/11/2012 . Afirma que a compensação de ofício seria uma outra forma de compensação possível para solucionar a questão.

Equivoca-se mais uma vez a recorrente. A dita compensação descrita no artigo 61 da in 1300/2012³, **como se depreende da sua própria leitura**, consiste apenas num procedimento realizado pela RFB realizado no momento anterior ao pagamento de restituições, no sentido de que deve ser verificada a existência de débitos. Em caso positivo, os débitos devem ser abatidos utilizando-se o crédito já reconhecido e que estava prestes a ser creditado em conta corrente do contribuinte. Não se trata, por óbvio, de uma PER/DCOMP realizada de ofício.

No item 2.23 a recorrente apresente “outra opção” para a solução da questão:

2.23 - Outra opção seria a retificação de ofício da origem do crédito, passando esse da primeira quota para a segunda. Ou seja, no Per/Dcomp foi informado que o crédito utilizado se referia à primeira quota. Entretanto, se considerado o pagamento integral da primeira quota (R\$ 139.658,49) e parte da segunda quota (R\$ 14.991,32) constata-se a quitação integral do débito de IRPJ daquele período, remanescendo na segunda quota o valor de R\$ 124.667,17, que atualizado pela SELIC até a data da compensação requerida no presente processo totalizaria o montante de R\$ 165.607,87, restando ainda crédito no valor de R\$ 4.792,82. Veja-se

³ Art. 61. A restituição e o ressarcimento de tributos administrados pela RFB ou a restituição de pagamentos efetuados mediante DARF e GPS cuja receita não seja administrada pela RFB será efetuada depois de verificada a ausência de débitos em nome do sujeito passivo credor perante a Fazenda Nacional. (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1425, de 19 de dezembro de 2013)

§ 1º -A A compensação de ofício de débito parcelado restringe-se aos parcelamentos não garantidos. (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1425, de 19 de dezembro de 2013)

Pagamentos	Valor principal	Crédito utilizado para quitação	Saldo Credor
31/01/2012	139.658,49	139.658,49	-
28/02/2012	139.658,49	14.991,32	124.667,17
Total Pagamento	279.316,98	154.649,81	124.667,17

PerDcomp	Valor
Pagamento a maior 2 Cota Vcto 28/02/2012	124.667,17
Selic Acumulada	32,84%

A recorrente se contradiz. Na e-fls. 342 (parágrafo 2.5) afirma a recorrente que os três primeiros DARFS foram pagos a maior no valor de R\$ 88.108,55 cada (e o despacho decisório reconheceu este fato quanto ao primeiro DARF).

Agora, no item 2.23 afirma que o PER/DCOMP deveria ser retificado, “*passando esse da primeira quota para a segunda*”(segundo DARF), “*se considerado o pagamento integral da primeira quota (R\$ 139.658,49) e parte da segunda quota (R\$ 14.991,32)*” mesmo afirmando no item 2.5 que este segundo DARF, assim como o primeiro, possuem débitos de R\$ 51.549,94.

Esta “Outra opção” é obviamente incabível, pois é sabido que o DARF de R\$ 139.659,49 informado no PER/DCOMP está vinculado a um débito de R\$ 51.549,94, como se pode verificar apenas na leituras das defesas de e-fls. 7, 237, 280, 339 e 342.

É de se observar que o PER/DCOMP 12656.07838.250815.1.3.04-0506 aqui analisado (e-fls. 221) informa como crédito de pagamento indevido o valor total do DARF (R\$ 139.658,49):

Crédito de Sucédida: NÃO	CNPJ:
Situação Especial:	
Data do Evento:	Percentual:
Modelo Documento de Arrecadação: Darf Comum	
Data de Arrecadação: 31/01/2012	
Código da Receita: 3373	
Grupo de Tributo: IRPJ	
Valor Original do Crédito Inicial	139.658,49
Crédito Original na Data da Transmissão	139.658,49
Selic Acumulada	33,59%
Crédito Atualizado	186.569,78
Total dos débitos desta DCOMP	160.815,05
Total do Crédito Original Utilizado nesta DCOMP	120.379,56
Saldo do Crédito Original	19.278,93

SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL		DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO
PER/DCOMP 6.2		
78.126.950/0001-54	12656.07838.250815.1.3.04-0506	Página 3
Darf IRPJ		00100645
01.Período de Apuração: 31/12/2011		
CNPJ: 78.126.950/0001-54		
Código da Receita: 3373		
Nº de Referência:		
Data de Vencimento: 31/01/2012		
Valor do Principal		139.658,49
Valor da Multa		0,00
Valor dos Juros		0,00
Valor Total do DARF		139.658,49
Data de Arrecadação: 31/01/2012		

E não há nenhuma argumentação que justifique este crédito informado em DCOMP, ou seja, porque a recorrente informou em PER/DCOMP. A recorrente pretendeu utilizar a totalidade do recolhimento efetuado em 31/01/2012, mesmo admitindo em todas as peças de defesa (e-fls. 7, 237, 280, 339 e 342) que o DARF recolhido em 31/01/2012 estaria vinculado a um débito de R\$ 51.549,94, gerando um crédito (já reconhecido) de R\$ 88.108,55.

Por este motivo, não há lógica nem mesmo no argumento de erro de fato no preenchimento da PER/DCOMP, pois teria a intensão de informar todos os 4 DARFS na DCOMP, impossibilitado por uma limitação de sistema. Se isso fosse verdade, a recorrente teria informado o crédito de R\$ 264.335,65 em PER/DCOMP, que é o valor **que entende correto** nas suas petições:

2.5 - Sendo assim, os pagamentos das quotas deveriam ter sido efetuados nos valores originais de R\$ 51.549,94, cada. Como os recolhimentos foram efetuados nos valores demonstrados acima, haveria crédito em cada uma das quotas, conforme abaixo:

Data	Forma de Pagamento	Valor Original Pago	Valor Original Devido	Diferença Valor Original Paga a Maior
31/01/2012	DARF	139.658,49	51.549,94	88.108,55
28/02/2012	DARF	139.658,49	51.549,94	88.108,55
31/03/2012	Per/Dcomp	139.658,49	51.549,94	88.108,55
31/03/2012	DARF	10,00		10,00
Total		418.985,47	154.649,82	264.335,65

2.6 - Veja-se que o valor total do crédito pago a maior nas três quotas somou a importância de R\$ 264.335,65. Para a primeira quota havia crédito de 88.108,55, ao invés de R\$ 139.658,49 utilizados pela Recorrente, haja vista que do valor total pago de R\$ 139.658,49, era devido o montante de R\$ 51.549,94.

Com base nesta tese de defesa, podemos concluir que a recorrente assim entendia sobre o caso: acreditou possuir um crédito de R\$ 264.335,65, mas transmitiu apenas um PER/DCOMP no valor de R\$ 139.658,49, ainda que saiba e defenda que deste DARF há apenas R\$ 88.108,55 de crédito. E mesmo entendendo possuir um crédito de R\$ 264.335,65, transmitiu um PER/DCOMP em valor inferior, mesmo acreditando estar sendo limitada injustamente por um programa de computador da RFB. E nada mais fez, até ser notificada pela RFB sobre a homologação parcial do débito. Não nos parece crível.

Portanto, a pretensão da recorrente de retificação da PER/DCOMP para inclusão de outros recolhimentos no cálculo do crédito não encontra amparo na legislação e sequer se justifica pelo valor informado do crédito (R\$ 139.658,49), conforme acima fundamentado.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário para, no mérito, negar-lhe provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Rafael Zedral – relator.